



**LEI Nº 8.703
DE 06 DE OUTUBRO DE 2021**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, DE AVISOS COM OS NÚMEROS- DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER-DISQUE 180; PREVENÇÃO AO SUICÍDIO-DISQUE 188; CONSELHOS TUTELARES-DISQUE 125; VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES-DISQUE 100”

Ver. Filipe de Oliveira Branco, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município do Rio Grande, a divulgação dos serviços de Denúncia, nos seguintes estabelecimentos.

- I – hotéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II- bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III-casas noturnas de qualquer natureza;
- IV-Templos religiosos; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V-agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI-salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII-postos de serviço de autoatendimentos, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII-prédios comerciais ocupados por órgãos e serviços públicos municipais.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade dos números telefônicos por meio de placas ou impressos informativos com dimensões 297x210mm, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.



Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão também afixar placas contendo o seguinte teor:

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE!
DISQUE 180!**

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
DENUNCIE! DISQUE 100!**

CONSELHOS TUTELARES: DENUNCIE! DISQUE 125!

PREVENÇÃO AO SUICÍDIO: DISQUE 188!.

Art. 4º . O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa de 10 (dez) URMs por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º .Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência.

Art. 6º .Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 06 de outubro de 2021.

Ver. Filipe de Oliveira Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande